Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de setembro de 2018 - Nº 2045 - Divulgado em 19/09/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Comunicações *1*
2. Atos Administrativos 1
Errata *1*
3. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Intimação para Defesa *2*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Comunicações *3*
4. Atos da 1ª Câmara 3
Citação para Defesa por Edital *3*
Intimação para Defesa *3*
Prorrogação de Prazo para Defesa *3*
Extrato de Decisão *4*
Extrato de Decisão Singular *13*
Comunicações *13*
5. Atos da 2ª Câmara 16
Intimação para Sessão *16*
Intimação para Defesa *16*
Extrato de Decisão *16*
Extrato de Decisão Singular *17*
Ata da Sessão *18*
Comunicações *22*
6. Alertas 23
7. Atos da Auditoria 26
Intimação para Envio de Documentação *26*
8. Atos dos Jurisdicionados 27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *27*
Errata *30*

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: 35427/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Petição
Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

2. Atos Administrativos

Errata

Extrato - Contrato TC 32/18 Processo TC 14155/18
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB / FFOFM MICROSENS S/A
Objeto: Aquisição de Monitor, projeto instalação Vídeo Wall.
Valor Unitário: R$ 8.283,00 (Oito mil duzentos oitenta e três reais).
Vigência: 30/08/2019
Data da assinatura: 30/08/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2191 - 03/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 06741/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2009
Intimados: Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a); Jose Constancio Sobrinho, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06741/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2191 - 03/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 12215/12
Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Subcategoria: Auditoria Operacional
Exercício: 2012
Intimados: Nilton Pereira de Andrade, Gestor(a); Lucas Fernandes Franca de Torres, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Sessão: 2191 - 03/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 03878/15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Marcilio Ildson de Lacerda, Ex-Gestor(a); Valdemir Berto Vitorino, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: 06115/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04759/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 07120/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00668/18
Sessão: 2188 - 12/09/2018
Processo: 05051/10
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: Josildo de Oliveira Lima, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpídio de Siqueira, Advogado(a).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.051/10, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande-PB, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do item "C" do Acórdão APL TC nº 207/12, e, CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer argumento/prova relativos ao cumprimento do mencionado item, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR não cumprido, em sua totalidade, o ACÓRDÃO APL TC Nº 207/12; b) DESCONSTITUIR os termos do Acórdão APL – TC nº 00088/17 e do Acórdão APL TC nº 0442/17; c) IMPUTAR ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, DÉBITO no valor de R$ 5.126,16 (176,82 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00660/18
Sessão: 2188 - 12/09/2018
Processo: 04459/17
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Paulo da Costa de Oliveira, Gestor(a); Ednaldo Araújo, Ex-Gestor(a); Hades Kleystson Gomes Sampaio, Contador(a); Allan Thales Rocha E Viana, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA/PB, Sr. EDNALDO ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Seca que procure evitar a falha constatada. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00190/18
Sessão: 2188 - 12/09/2018
Processo: 04944/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Gilberto Tolentino Leite Júnior, Gestor(a); Antônio Severino Filho, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Ana Maria de Souza Filha, Contador(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Gefersson Calado de Sousa, Assessor Técnico; Jackson Rodrigues Nobrega, Assessor Técnico; Wdenise Lunguinho de Lima, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA/PB, SR. ANTÔNIO SEVERINO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00661/18
Sessão: 2188 - 12/09/2018
Processo: 04944/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Gilberto Tolentino Leite Júnior, Gestor(a); Antônio Severino Filho, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Ana Maria de Souza Filha, Contador(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Gefersson Calado de Sousa, Assessor Técnico; Jackson Rodrigues Nobrega, Assessor Técnico; Wdenise Lunguinho de Lima, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SR. ANTÔNIO SEVERINO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00674/18
Sessão: 2188 - 12/09/2018
Processo: 05325/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Reginaldo Gomes Falcao, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05325/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Sr. Reginaldo Gomes Falcão; e II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06115/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citados: Wiviane Eugenia Paiva, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06115/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citados: Maria das Gracas Feliciano de Medeiros, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 07553/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011

Citados: Ariane Norma de Menezes Sa, Advogado(a); Estelizabel Bezerra de Souza, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.
Para, querendo, exercerem o direito de defesa, acerca dos Relatórios da Auditoria constantes às fls. 9800/9806 e 9817/9818.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07553/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: 04697/14
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Intimados: Lazaro Saraiva Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das máculas consignadas no Relatório dos especialistas deste Tribunal, fls. 508/519, destacando que a denúncia foi apurada no item "13" da peça técnica inicial.

Processo: 04709/15
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo,também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as eivas descritas no artefato dos peritos deste Tribunal, fls.875/884, destacando que a denúncia foi apurada no item "13" do relatório exordial.

Processo: 04690/16
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo,também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as eivas descritas no artefato técnico elaborado pelos peritos deste Tribunal, fls. 254/262 dos autos.

Processo: 05149/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para refutar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as máculas consignadas no relatório dos especialistas deste Tribunal, fls. 242/251, destacando que a denúncia foi apurada no item "13" da peça técnica inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 13532/18
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.
Não me parece plausível a justificativa apresentada para a adição de prazo suplementar, com vistas à apresentação de defesa, não havendo necessidade, data venia, da enormidade documental a ser conseguida. Embora a matéria seja de fácil deslinde, podendo ser resolvida com toda a brevidade, quando, para isso, deve-se observar que os autos tramitem de forma regular, sem interrupções, que reputo extramente prejudiciais. Todavia, tenho em conta que os responsáveis devem comparecer aos autos, para prestarem os esclarecimentos necessários em relação às questões representadas, em razão do que, por absoluta excepcionalidade, concedo a prorrogação requerida, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: 13532/18
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.
Não me parece plausível a justificativa apresentada para a adição de prazo suplementar, com vistas à apresentação de defesa, não havendo necessidade, data venia, da enormidade documental a ser conseguida. Embora a matéria seja de fácil deslinde, podendo ser resolvida com toda a brevidade, quando, para isso, deve-se observar que os autos tramitem de forma regular, sem interrupções, que reputo extramente prejudiciais. Todavia, tenho em conta que os responsáveis devem comparecer aos autos, para prestarem os esclarecimentos necessários em relação às questões representadas, em razão do que, por absoluta excepcionalidade, concedo a prorrogação requerida, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: 13532/18
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.
Não me parece plausível a justificativa apresentada para a adição de prazo suplementar, com vistas à apresentação de defesa, não havendo necessidade, data venia, da enormidade documental a ser conseguida. Embora a matéria seja de fácil deslinde, podendo ser resolvida com toda a brevidade, quando, para isso, deve-se observar que os autos tramitem de forma regular, sem interrupções, que reputo extramente prejudiciais. Todavia, tenho em conta que os responsáveis devem comparecer aos autos, para prestarem os esclarecimentos necessários em relação às questões representadas, em razão do que, por absoluta excepcionalidade, concedo a prorrogação requerida, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: 13542/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.
Não me parece plausível a justificativa apresentada para a adição de prazo suplementar, com vistas à apresentação de defesa, não havendo necessidade, data venia, da enormidade documental a ser conseguida. Embora a matéria seja de fácil deslinde, podendo ser resolvida com toda a brevidade, quando, para isso, deve-se observar que os autos tramitem de forma regular, sem interrupções, que reputo extramente prejudiciais. Todavia, tenho em conta que os responsáveis devem comparecer aos autos, para prestarem os esclarecimentos necessários em relação às questões representadas, em razão do que, por absoluta excepcionalidade, concedo a prorrogação requerida, mas por 5 (cinco) dias. Ao tempo em que, diante das atuais circustâncias, já que se deu o afastamento do exercício do cargo de Prefeito, do Sr. Dinaldo Vanderley Filho, determino a citação do atual Prefeito, posto que, poderá lhe ser ordenada alguma obrigação de fazer.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01949/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 04187/08
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Interessados: Vanderlita Guedes Pereira, Gestor(a); Maria da Guia Alves, Gestor(a); Antônio Francisco de Andrade, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando corrigir as Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), segundo apontado pela Auditoria no relatório de fls. 352/354, para possibilitar o registro destes atos admissionais por esta Corte, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01951/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 06258/10
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018 pelo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 163,2 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, de reflexos negativos no julgamento da PCA de 2018, pelo descumprimento reiterado das decisões desta Corte, bem como outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01950/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03653/11
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Francisco A. da Silva, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017 pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 122,44 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, a comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e o ato de prorrogação do concurso, reclamados pela Auditoria no Relatório de fls. 339/341, sob pena de NOVA multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo NEGATIVO na PCA de 2108, por descumprimentos reiterados das

decisões desta Corte, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01908/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 14014/11
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Antônio Gomes de Andrade, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.014/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Rita Pereira de Andrade, Auxiliar de Serviço Matrícula nº 00.039-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário Antonio Gomes de Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01909/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 14015/11
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Jose Tadeu Sales de Luna, Ex-Gestor(a); Maria de Fátima Gonçalves da Costa, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.015/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Gonçalves da Costa, matrícula 00.486-3, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 59/2013), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01911/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 14037/11
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: Edvardo Herculano de Lima, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Hermes Vieira da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.037/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Maria Nazaré de Oliveira Silva, Auxiliar de Serviço Matrícula nº 00.039-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Hermes Vieira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01952/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 01222/12
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Pedro Jorge Coutinho Guerra, Responsável; Thacio da Silva Gomes, Responsável; Pedro Vieira Dantas, Interessado(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Victor Goncalves Wanderley, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator em CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria voluntaria, com proventos proporcionais, do Senhor Pedro Vieira Dantas, formalizado pela Portaria de fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01891/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 18068/13
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Agamenon Vieira da Silva, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Pedro Madeira de Melo, Interessado(a); Jose di Lorenzo Serpa Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01898/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 09577/14
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Jose Geraldo Soares de Alencar, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01899/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 09581/14
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Severino Mendonça de Souza, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00056/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 09582/14
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Wilson Alves Branco, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01948/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 14466/14
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2014
Interessados: Felipe Pessoa de Sousa, Gestor(a); Welliton dos Santos Campos, Responsável; Otoniel Correia Dantas, Responsável; Adenio Cecil Pimentel, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Procurador(a); Neuzomar de Sousa Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, objetivando a análise de atos de gestão de pessoal do Parlamento Mirim da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos antigos Presidentes da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Sr. Welliton dos Santos Campos, CPF n.º 066.863.524-03, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954,68, e Sr. Adênio Cecil Pimentel, CPF n.º 554.444.904-04, nos valores singulares de R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB cada. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, para que o mesmo promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da mencionada Casa Legislativa, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas: a) exclusão dos prestadores de serviços que, porventura, permaneçam, de forma indevida, no exercício de atividades inerentes a cargos de natureza efetiva; e b) caso ainda não tenha feito, elabore projeto de lei com as discriminações das atribuições e dos requisitos para provimento dos cargos efetivos e comissionados da Edilidade. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00468/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Administrador do Parlamento de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01913/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 13871/15
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rutinaldo Inacio Soares de Alencar, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.871/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr Rutinaldo Inácio Soares de Alencar, matrícula 500.427-6, Tenente Coronel, lotado na Polícia Militar do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 2822/2016), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01947/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 06140/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Fabrício Beltrão de Britto, Interessado(a); Larissa Monique Barros Marinho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2014 e do Contrato n.º 085/2014, originários do Município de Sapé/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas para recuperação de créditos tributários no âmbito da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 40,82 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativos aos exercícios financeiros de 2015 (Processo TC n.º 04608/16) e de 2016 (Processo TC n.º 05968/17), objetivando verificar a legalidade dos pagamentos efetivados ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2014 e no Contrato n.º 085/2014. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, não repita as irregularidades destacadas pelos perito do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01900/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 11657/16
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Josenira Diniz Araujo, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01902/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12214/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Richard da Silva Soares, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01903/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12215/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Djalma Rocha Reis Junior, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 13672/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2015
Interessados: Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em: 1. COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, relacionados à sua competência; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de SETEMBRO de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01905/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 15747/16
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2016
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Lucinete Pereira dos Santos, Interessado(a); Manoel Martiliano, Interessado(a); Samara Batista dos Santos Martiliano, Interessado(a); Samuel dos Santos Martiliano, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01906/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 15772/16
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Rita de Cassia de Mendonça Machado, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01907/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03130/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Dalvanira dos Passos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01912/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03528/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2016
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Macedo da Silva, Interessado(a); Djanira Marques da Silva Macedo, Interessado(a); Isabela Marques da Silva Macedo, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01910/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03569/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria José Pereira Dantas, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01935/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03652/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marcos Jose de Oliveira Lima, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa,13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01929/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 04701/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Conceicao de Maria Franca Mesquita, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01928/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 04984/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Denise de Sena Moreira Alves, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01927/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 04994/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Eliane de Araujo Lima, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 05686/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Ines de Oliveira Araujo, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01925/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 05694/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Joao Dantas da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor do servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01924/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 05700/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Josefa Eliane Gomes, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01931/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 05708/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Sebastião Ferreira da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor do servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01930/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 05712/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Noelia Santos de Lucena, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01914/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 05818/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Nelza da Silva Costa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01917/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 06193/17
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Responsável; Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Interessado(a); Mauricio Rodrigues Alves, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018. jtosm

---

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 08461/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Lúcia Helena Barros Rocha, Interessado(a); Maria Antero Vieira, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARIA ANTERO VIEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/29), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00054/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 08474/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Lúcia Helena Barros Rocha, Interessado(a); Jose Felix Rodrigues, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, JOSÉ FELIX RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/29), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00055/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 08483/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Lúcia Helena Barros Rocha, Interessado(a); Rosa de Oliveira Santos, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01918/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 08584/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Francisco

de Assis Torres Leite, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01919/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 08657/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Erluce da Silva Pinto, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01933/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 09095/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Carlos Alberto Guedes, Interessado(a); Veronica Gadelha Veloso Guedes, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01915/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 11540/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Ex-Gestor(a); Jadivan Ferreira Rodrigues, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.540/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Jadivan Ferreira Rodrigues, matrícula 143.107-2, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00057/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 11783/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Wilson Alves da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, WILSON ALVES DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 337/339), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01916/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 18192/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Maria Borges de Lacerda Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.192/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Borges de Lacerda Silva, matrícula 020.120-0, Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 59/2013), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01934/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 01291/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Fabiana Oliveira da Silva Ramos, Interessado(a); Paulo Eduardo Farias Ramos, Interessado(a); Luiz Carlos Ramos Neto, Interessado(a); Maria Eduarda Oliveira Ramos, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01922/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 01661/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Valdemir de Souza Filgueira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de

servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01932/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 01692/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Manoel Antonio Neto, Interessado(a); Maria do Socorro Soares Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 02255/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Ferreira Bandeira, Interessado(a); Francisca Solange Lima Bandeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01904/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 02337/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Interessado(a); Severina da Silva França, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.337/18, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Severina da Silva França, matrícula 1804, Professora A-3-IV (T-30), lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 59/2013), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01920/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03872/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edson Pessoa dos Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01921/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 03875/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Arlindo Eugenio da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01936/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 07140/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Célia Maria Monteiro da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01937/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 07322/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ednaldo Pedro da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01945/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 11067/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade- Representante da Construtora Aquarios Ltda, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e DECLARÁ-LA PREJUDICADA; 2. DETERMINAR a remessa de cópia deste caderno processual à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas; 3. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01938/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12135/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eliane Souza de Franca, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01939/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12136/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivete de Abreu Pessoa Rolim, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01940/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12157/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Lucia Eugenio dos Santos, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01941/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12205/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosangela de Medeiros Costa, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01942/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12211/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosa Maria da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01943/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 12221/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Braz di Lorenzo Oliveira, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 13597/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); Monaldo Godoi Fernandes, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e DECLARÁ-LA PREJUDICADA; 2. DETERMINAR a remessa de cópia deste caderno processual à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida; 3. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/18
Sessão: 2759 - 13/09/2018
Processo: 15466/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Malricélia Barbosa Marinho, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 N.º 00074/18, no sentido de: 1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital da Tomada de Preços n.º 06/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face da comprovada existência de ilegalidade na cláusula 8.2.11 do Edital e na escolha da modalidade licitatória, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018); 2. DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP; 3. ALERTAR ao Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito Municipal de ALHANDRA, com vistas a que a população do Município não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00078/18
Processo: 03929/14
Jurisdicionado: Serviço Autonômo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Charles Mendonça Fernandes, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Charles Mendonça Fernandes Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha Não conhecimento do pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remessa dos autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01420/17
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06716/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06716/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07959/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07959/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08358/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08358/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08361/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08361/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08377/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08378/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08378/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08402/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08402/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08470/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08470/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08472/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08472/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08475/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08475/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08478/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08478/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08481/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08481/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08567/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08567/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09100/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09474/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01120/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01120/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01804/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02167/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04018/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04342/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04344/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04345/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04346/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04347/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04348/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04351/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04353/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07986/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09366/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15169/18
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Citados: Helio Paredes Cunha Lima, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15466/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018
Citados: Renato Mendes Leite, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 03973/11
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: Onofre Ferino de Medeiros, Gestor(a).

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 04249/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Intimados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 09638/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Intimados: Carlos Rafael Medeiros de Souza, Gestor(a).

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 17808/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a).

Sessão: 2921 - 16/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 06786/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Intimados: Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 13673/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2015
Intimados: Tarcisio Saulo de Paiva, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 02565/17
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Jairo George Gama, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Rodrigo Macena Correia de Lima, Advogado(a).

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 18779/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Intimados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a); Aurizelia Pereira da Silva, Interessado(a).

Sessão: 2919 - 02/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: 03299/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: 09484/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que tome providências no sentido de sanar a irregularidade apontada no item 10, 19, 20 e 22 do relatório de análise do procedimento (fls. 195/202).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00061/18
Sessão: 2916 - 11/09/2018
Processo: 06244/11
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Julio César Barros Rangel, Gestor(a); Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a); Juliana Karla Falcão de Araújo, Interessado(a); Manoel Sabino da Silva, Interessado(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06244/11, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para que proceda a retificação e republicação do ato de aposentadoria do Sr. Manoel Sabino da Silva, fazendo constar a seguinte fundamentação: "artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/12", sob pena de multa pessoal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00063/18
Sessão: 2916 - 11/09/2018
Processo: 15400/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Eliete de Souza Morais, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual gestor do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para enviar a cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Escriturário conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00062/18
Sessão: 2916 - 11/09/2018
Processo: 00908/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Contrato
Exercício: 2017
Interessados: Geraldo Moura Ramos, Gestor(a); Carlos Gilmar Lira Ribeiro, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00908/18, que trata do Contrato nº 0033/2017 firmado entre o Município de Soledade, e a empresa Cirúrgica Campinense Ltda. - EPP, decorrente do Pregão Presencial nº 007/2017, cujo objeto era o fornecimento de material médico e laboratorial de forma parcelada, em conformidade com a demanda das unidades de saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que trata de matéria já analisada e julgada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 07270/17, através do Acórdão AC2 TC 00119/2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00029/18
Processo: 02966/12
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: Gilselene Dias Gonçalves, Gestor(a); José Nunes Maia, Contador(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Interessado: Gislene Dias Gonçalves DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00029/2018 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Srª. Gislene Dias Gonçalves, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01051/18, de 13-03-18, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 29-05-2.018. Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas, exercício de 2.011 do mencionado Instituto, decidiu: 1) aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- Presidente, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00. A peticionária, conforme Documento TC n.º 49930/18(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 29-06-2.018, requereu a concessão de parcelamento, em 20 (vinte) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez. É o relatório. DECIDO A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB: Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedo o parcelamento, conforme requerido, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, remetendo-se os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa , 12 de setembro de 2018 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00031/18
Processo: 05454/13
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Maria Rejane da Silva Feitosa, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Interessado: Maria Rejane da Silva Feitosa DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00031/2018 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela Ex-Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Srª. Maria Rejane da Silva Feitosa, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01073/18, de 13-03-18, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 29-05-2.018. Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas, exercício de 2.012 do mencionado Instituto, decidiu: 1) aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- Presidente, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00. A peticionária, conforme Documento TC n.º 50386/18(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 20-07-2.018, requereu a concessão de parcelamento, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez. É o relatório. DECIDO A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB: Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedo o parcelamento, conforme requerido, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, remetendo-se os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa , 12 de setembro de 2018 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00030/18
Processo: 17746/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Interessados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a); Felipe Gurgel Coutinho, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Interessado: Lúcia de Fátima Aires Miranda DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00030/2018 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela ex-Prefeita de Puxinanã, Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00852/18, de 06-03-2.018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 07-05-2.018. Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Inspeção Especial de Pessoal, decidiu: 1) aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- prefeita, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00. A peticionária, conforme Documento TC n.º 43949/18(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 06-06-2.018, requereu a concessão de parcelamento, em 20 (vinte) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez. É o relatório. DECIDO A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade

do pedido formulado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB: Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedo o parcelamento, conforme requerido, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, remetendo-se os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa , 12 de setembro de 2018 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2913 - Ordinária - Realizada em 21/08/2018
Texto da Ata: ATA DA 2913ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2018. Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu inicio aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram retirados de pauta os Processos TC 19960/17 e 03565/13 – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados para a Sessão do dia 28 de agosto do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC – 05297/13 - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como os Processos 14821/12, 17229/13, 10270/14, 14040/14, 02797/14, 15512/17, 20066/17, 10806/16 e 12269/17 – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos solicitou preferência em seus processos, tendo em vista a necessidade de se retirar antes do seu término. Desta forma, na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06356/17. Tendo em vista a ausência do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para compor o quorum, no tocante a este processo, o próprio relator. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Registrada a presença do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 03319/11, 10480/13, 17099/16, 17371/16, 02676/17, 07066/18, 07141/18 e 07323/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09557/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão contida na peça recorrida. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12113/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para o compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Manuela Leite Fernandes, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, em razão do descumprimento da determinação contida no item 02 do Acórdão AC1-TC- 04231/14, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias para que a autoridade competente encaminhe o instrumento de contrato, decorrente do procedimento licitatório em apreço. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10960/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que, após alguns esclarecimentos, solicitou pelo recebimento da documentação apresentada em forma de memorial com intuito de eliminar qualquer eiva apontada inicialmente. O Relator, excepcionalmente, com a aprovação da Câmara, acatou a solicitação e retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria a fim de examinar a documentação, bem como verificar a execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 016/17. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos agradeceu e retirou-se da Sessão. Em seguida, o Presidente anunciou as inversões dos itens 12(Processo TC 01618/91) e 13(Processo TC 14730/17). Desta forma, na Classe “E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01618/91. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante das partes interessadas, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, OAB/PB 5146, que, ao final, solicitou pelo acolhimento dos argumentos explicitados. O douto Procurador de Contas reafirmou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR pela legitimidade do enquadramento de cargos realizado com fulcro na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16), cujos beneficiários foram listados no Anexo Único de fls. 493/494 do relatório da Auditoria, em consonância com decisões nesta direção já prolatadas por esta Corte, e, em consequência, que sejam mantidos nos cargos que ocupam atualmente; CONCEDER o competente registro aos atos realizados com fulcro na Lei nº 5.240/90 (fls. 14/16) e cujos beneficiários foram listados no Anexo Único de fls. 493/494 do relatório da Auditoria; e ARQUIVAR os autos. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14730/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da PBPREV, Dr. Jovelino Delgado, OAB/PB 17.281, que requereu pela procedência da denúncia e arquivamento do processo. O douto Procurador de Contas acrescentou ao parecer encartado a responsabilização da Secretaria de Estado da Administração para que tome as providências necessárias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR procedente a denúncia; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que em harmonia com a Secretária Estadual da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, tome as providências necessárias de modo a restabelecer a legalidade no tocante à paridade constitucionalmente assegurada entre os defensores públicos ativos e inativos. Retomando a normalidade da pauta, na Classe “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 10405/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, gestor do Município de Guarabira/PB, para que este apresente os esclarecimentos e documentos referentes ao ITEM 5.5 do relatório técnico inicial (SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DIVERSOS: CORTES DE TERRA, ATERRO, ETC.), sob pena de IMPUTAÇÃO DO VALOR de R$ 203.545,00, com APLICAÇÃO DE MULTA e OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar

Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12779/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as obras referentes à Unidade Básica de Saúde Porte I e à reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva;JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras referentes à pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste município e construção do muro de contorno da creche municipal; APLICAR MULTA PESSOAL a Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, em virtude da paralisação das obras referentes a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte I e reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 570/17;e APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Sebastião Dalyson de Lima Neves, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, em virtude do descumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 570/17, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01946/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia e JULGÁ-LA improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 11194/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR improcedente a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08537/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem. PROCESSOS TC – 06421/15, 06567/15, 10558/15, 00985/16, 15019/16, 14193/17, 14233/17, 15352/17, 15403/17, 15438/17, 15444/17, 15577/17, 15585/17, 16265/17, 16274/17, 07329/18, 07332/18 e 07369/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00424/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando à manifestação da Auditoria opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a remessa dos autos do presente processo ao Órgão de Origem, dada a impossibilidade de exame da legalidade do benefício, em razão da revogação da concessão do benefício de pensão vitalícia a Michelle da Silva Custódio de Souza e pensões temporárias a Nathan Paulo de Souza Custódio, Heitor Paulo de Souza Custódio e Matheus Paulo de Souza Batista, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa. Perdendo, portanto, o presente processo seu objeto. PROCESSO TC 17458/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. PROCESSO TC - 08939/10, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Célia Rejane da Silva Lima, Professora, matrícula 69.582-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e ASSINAR O PRAZO DE 30(trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que retifique os cálculos proventuais com a inclusão da parcela denominada Gratificação Temporária Educacional-CEPES, enviando a esta Corte de Contas as providências tomadas. PROCESSOS TC 12940/14, 05845/16, 12727/16 e 20271/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07655/13. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04894/09, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas manteve o parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00315/12; CONCEDER registro a ato de aposentadoria do servidor Fernando Antônio de Almeida, conforme Portaria – A – 1332/08, editada no dia 15 de outubro de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro daquele ano (fls. 37/39); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC – 03594/17, 05695/17, 05696/17, 05699/17, 05701/17, 05709/17, 05753/17, 05762/17, 05909/17, 05931/17, 06020/17, 06034/17, 06446/17, 06496/17, 06499/17, 06641/17, 12425/17, 13544/17, 07788/18, 10364/14 e 17197/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07118/17 e 08108/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25(vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 21 de agosto de 2018.

Sessão: 2914 - Ordinária - Realizada em 28/08/2018

Texto da Ata: ATA DA 2914ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2018. Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu inicio aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram retirados de pauta os Processos 20066/17, 08852/17, 00637/18, 07282/18. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC 05297/13 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC 14821/12 – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi, também, adiado para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente

notificados, o Processo TC 01945/18 – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo(Por Pedido de Vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana). Dando início à Pauta de Julgamento, foi promovida as inversões dos itens 21(Processo TC 01945/18), 20(Processo TC 00637/18), 03(Processo TC 10270/14), 05(Processo TC 17229/13), 12(Processo TC 10396/16), 13(Processo TC 10400/16), 83(Processo TC 04599/15) e 15(Processo TC 08852/17). Desta forma, na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01945/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em total consonância com aquilo posto no parecer escrito pelo colega Subprocurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Relator votou no sentido de: CONHECER e JULGAR improcedente a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. PROCESSO TC 00637/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, ao final, de suas alegações requereu pelo arquivamento dos autos sem aplicação de multa ou qualquer reprimenda à administração. A douta Procuradora de Contas opinou pela remessa da matéria à Auditoria, bem como ao Procurador Geral para conhecimento formal e material. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria com o intuito de analisar a documentação encartada e informar se houve o cancelamento da Tomada de Preços nº 010/17, realizada pelo município de Conceição. PROCESSO TC 10270/14. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas opinou em total harmonia com a Auditoria e o parquet, por escrito, pugnando pela irregularidade das despesas relativas às obras discriminadas, imputação de débito no valor de R$ 70.082,90, ao então responsável, bem como pela regularidade com ressalvas em relação às obras que não foram objeto de glosa e imputação de despesa ao então Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras "Serviços de tapa buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa", "Construção de calçadão e quiosques na rua Quintino Bocaiuva" e "Construção do Anexo do Mercado Público Municipal"; JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras "Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI" e "Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa"; IMPUTAR DÉBITO, no montante de R$ 67.174,59 (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 1.375 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à empresa COFEN – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 11.602.733/0001-12), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra "Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI"; IMPUTAR DÉBITO, no montante de R$ 2.908,31 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a 59,55 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA. (CNPJ 17.294.825/0001-69), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra "Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa"; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens 3 e 4) ao Tesouro Municipal de Sousa, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. PROCESSO TC 17229/13. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas opinou de acordo com o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/13 e o contrato decorrente; RECOMENDAR à atual Presidência da Assembléia Legislativa da Paraíba com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00073/18), para verificar o objeto da presente contratação. PROCESSO TC 10396/16. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras realizadas com recursos próprios do município de Monteiro, durante o exercício de 2015, sob responsabilidade da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique; REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em razão das inconformidades detectadas relativas à obra com recursos de origem federal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10400/16. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos e registrou que no caso das obras federais faz se mister que este Tribunal provoque através da SECEX-PB o Tribunal de Contas da União, órgão competente para aferir a execução dos respectivos contratos com relação as construções das Escolas do Programa Proinfância, dando pela regularidade da obra relativa a pavimentação de ruas com paralelepípedos no município de Sousa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2015, com a obra "Pavimentação de ruas nos bairros Raquel Gadelha, Projeto Mariz e Multirão"; COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB e ao Ministério da Educação, que repassou os recursos ao Município de Sousa, acerca dos fatos inerentes às obras "Construção de Escolas do Programa Proinfância – Escola Proinfância B – Raquel Gadelha"; "Construção de Escolas do Programa Proinfância – Escola Proinfância B – Jardim Brasília" e " Execução de Quadra Esportiva Escolar coberta com vestiário, na Rua Maria Hermínia, 01, Jardim Brasília", tendo em vista a origem exclusivamente federal dos recursos utilizados, devendo ser encaminhada cópia integral deste processo ao TCU e ao MEC; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. PROCESSO TC 04599/15. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que se declare o cumprimento integral da determinação baixada por meio do Acórdão AC2-TC- 00185/18 e encaminhe a documentação apresentada ao Processo de Acompanhamento da Gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO contida no Acórdão AC2 TC 00185/2018; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 08852/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Advogada da Secretaria de Estado da Educação, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12.699, que solicitou a concessão de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca dos fatos indicados pelo Ministério Público. Diante da solicitação, o Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta e fixou o prazo de vinte e quatro horas para que a defesa colacione a documentação. Retomando a normalidade da pauta, Na Classe "C" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14040/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao ex-Prefeito do Município de Camalaú, Senhor Jacinto Bezerra da Silva, que prestou alguns esclarecimentos acerca das obras realizadas no exercício de 2013. A douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios do município de Camalaú, no exercício de 2013; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Camalaú para que evite a repetição das

falhas aqui apontadas em exercícios futuros. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02797/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 04/14, cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de veículos para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município, para o exercício de 2014, e do contrato dele decorrente; DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00085/15 pela Senhora Joana Darc Mendonça Queiroga Coutinho, ex-Prefeita Municipal de Massaranduba; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Joana Darc Mendonça Queiroga Coutinho, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 15512/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito de Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela procedência parcial da denúncia; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 06/2017; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00, correspondendo a 62,44 UFR PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentindo de manter estrita observância aos ditames do art. 7º da Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" - Atos de Pessoal. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10806/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 00083/17; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR – PB, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de multa em caso de descumprimento, ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 TC nº 00083/17, que consistem no encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em relatório de fls. 92/93, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo. Na Classe "J" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12269/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o item 3 do referido Acórdão; APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2018, para verificar se as inconsistências persistem. Na Classe "B" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04869/16. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em integral consonância com o parecer de Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, relativas ao exercício de 2015; APLICAR MULTA ao responsável no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 61,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM no sentido de: a) cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro; b) adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da "política de investimentos", de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio; DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Bananeiras para realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; e RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06509/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas realizadas em 2014; APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao Ex-gestor, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, sobretudo pela falta de documentos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual Prefeito maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades anotadas. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20904/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 331/2017 e os contratos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão para verificar a efetiva execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02181/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 205/2017 e o procedimento de registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. PROCESSO TC 01593/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente; APLICAR multa pessoal à Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas. Na Classe "E" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 17494/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pela LEGALIDADE do edital do concurso nº 0001/2017, com a RESSALVA de que o gestor deve atentar para que a regra afirmativa do estatuto do idoso seja concretamente respeitada neste certame quando das eventuais nomeações, ainda que não haja expressa reprodução do dispositivo legal no bojo do edital; e RECOMENDAR ao gestor para que nos próximos concursos haja observância desta regra. Na Classe "G"- Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 07728/11, 14892/16, 14911/16, 17356/16, 06758/17, 06791/17, 08135/17, 10045/17, 12334/17, 14307/17, 14601/17, 15365/17 e 15395/17, Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 17161/17 e 20726/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02902/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo, atual Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para que informe se a Gerência do INSS se manifestou acerca dos proventos da Senhora Camila Maria Damante Ângelo e se houve adoção de alguma medida relativa à questão em causa, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 14972/11, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou o seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00054/13; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao Órgão de Origem. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC – 09482/09, 03377/11, 06414/11 e 01916/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12318/18, 12537/18, 12538/18 e 12539/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 03484/17, 03502/17, 03543/17, 03557/17, 05930/17, 07065/18, 10366/14, 15205/15 e 03147/17 . Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 01568/17, 02915/17, 14956/17, 00042/18, 12148/18, 12151/18, 12156/18, 13217/16, 11941/18, 12139/18, 12140/18, 12141/18 e 12142/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07282/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu que a matéria fosse avocada ao Tribunal Pleno. O Relator retirou o processo de pauta e comunicou que o mesmo seria agendado na sessão plenária do dia 29.08.18. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 06546/11, 01425/17, 01426/17, 01428/17 e 02256/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 18244/13, 12143/18, 12149/18, 12152/18, 12153/18 e 12158/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – Concursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03119/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR pela LEGALIDADE do edital de concurso público nº 01/2018/SEDURB, com a RESSALVA de que o gestor deve: Observar o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.743/12, no sentido de que é obrigação do órgão realizador de qualquer concurso público, no âmbito do município de João Pessoa, divulgar, antes da realização da primeira prova, o total dos valores arrecadados com o recebimento das respectivas taxas de inscrição; e Disponibilizar, tempestivamente, os cadernos de prova das questões, com vistas a possibilitar aos candidatos a interposição de recursos. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16232/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer da lavra do Subprocurador Bradson Tibério Luna Camelo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, TOMAR conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão contida na peça recorrida. Na Classe "J- Verificação de Cumprimento De Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03961/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e o Ministério Público. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a extração dos autos do Documento TC 82965/17, encaminhando-lhe à Auditoria juntamente com cópia desta decisão, a fim de que a implementação das tarefas referentes ao Projeto de Migração do Plano de Contas da CAGEPA seja examinada nos relatórios de acompanhamento da Gestão da Companhia, a partir do exercício de 2018; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15(quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de agosto de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08000/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: 00085/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Jailma Gomes da Silva (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00723/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva e Sr(a). Jailma Gomes da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de mais beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 1). 2. Não envio da declaração do não recebimento de aportes por parte da Prefeitura Municipal. 3. As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2018, o percentual de 2,0% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08 (item 2.2). 4. Realização de despesas com assessoria e consultoria de forma genérica, de modo que não é possível identificar os serviços que seriam relacionados à recuperação de créditos decorrentes de compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS, merecendo destacar que esses serviços estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros (item 2.2). 5. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)” (item 2.2). 6. Avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1). Ressaltamos que no exercício de 2017 o relatório de acompanhamento da gestão do instituto de previdência ficou prejudicado em virtude do não envio da documentação por parte do RPPS do município de Algodão de Jandaíra. 7. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5). 8. Prejudicada a análise relativa ao fato de o gestor de investimentos possuir certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5), em virtude da não designação formal para gestor de recursos do RPPS. 9. O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3ºA, caput da Portaria MPS nº 519/11 (item 5). 10. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 5). 11. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário (item 7). 12. Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processos de aposentadoria e pensão por morte, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 (item 8). 13. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 9); 14. Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que não possui CRP vigente no final do período analisado (item 10).

Processo: 00105/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Girley Jales Leão (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00719/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Evandro Maia Pimenta e Sr(a). Girley Jales Leão, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 1); - Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/17, quanto à realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais (item 2.2); - Presença de déficit de execução orçamentária, já que as despesas empenhadas, no período de janeiro a junho de 2018, foram maiores que a receita arrecadada no mesmo período (item 3); - Não elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) do Plano Previdenciário, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1); - Ausência da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira das alíquotas suplementares vigentes, implementadas pela Lei Municipal 466/2011, inclusive impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/00, conforme previsto no Art. 19, § 2º, Portaria MPS 403 (item 4.2); - Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); - Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime. (item 6.1); - Baixa disponibilidade dos recursos do RPPS em 30/06/2018, que são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 1,28 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018 (item 6.1); - Não atendimento aos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17, em relação aos investimentos (item 6.2); - Não atendimento aos limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2018 aprovada pelo conselho deliberativo (item 6.2); - Não encaminhamento dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos, impossibilidade assim a avaliação da regularidade das suas composições (item 9); - Realização, de forma sistemática, das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal de forma conjunta, prática essa não recomendada visto que tais conselhos possuem competências distintas (item 9); - Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, uma vez que não possui CRP vigente no final do período analisado (item 10). Conforme relatório de auditoria constante às fls 927-938.

Processo: 00144/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00726/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - 2018) não entregue; 2 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 3 - Percentual de Aplicação em MDE não atendendo ao mínimo estabelecido em Lei; 4 - Percentual de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendendo ao mínimo estabelecido em Lei; 5 - Acumulação ilegal de cargos públicos; 6 - Informações da Folha de Pagamento em desacordo com a Lei de Acesso à Informação; 7 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição

Federal; 8 - Obrigações Patronais - não recolhimento; 9 - Indicador de ineficiência dos gastos com combustíveis; 10 - Risco de medicamentos com prazos de validade vencidos.

Processo: 00144/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00727/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva e Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 11.1. Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 1); 11.2. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)" – item 2.2; 11.3. As despesas empenhadas entre janeiro a junho de 2018 ultrapassaram a receita arrecadada nesse período, de modo que, caso mantida a mesma tendência verificada no primeiro semestre de 2018, ao final do mencionado exercício, o RPPS apresentará déficit de execução orçamentária, fazendo-se necessário que o gestor do referido regime adote as providências devidas com vistas a evitar que esta situação se concretize; 11.4. O plano de amortização de déficit atuarial não foi implementado, o que infringe o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1); 11.5. Alíquotas sugeridas no cálculo atuarial de 2018, a título de custo suplementar, para os últimos exercícios do plano de amortização de déficit atuarial são inviáveis, seja por força dos limites de gastos de pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), seja diante da evidente impossibilidade de seu cumprimento em função da limitação dos recursos financeiros municipais (item 4.1); 11.6. Incompatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária patronal, custo normal, vigentes no mês de referência e as sugeridas no cálculo atuarial do exercício de 2018, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.2); 11.7. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); 11.8. Não foi apresentado documento comprobatório sobre se a maioria dos membros do Comitê de Investimentos possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); 11.9. As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são insuficientes para fazer face ao pagamento da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018 (item 6.1 e 7); 11.10. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que essa tendência é prejudicial ao regime previdenciário, uma vez que há queda no número de seus financiadores (item 7); 11.11. Não foram apresentadas as Atas de reunião do Conselho Municipal Previdenciário no período de março a junho 2018, impedindo que seja verifica a regularidade das reuniões de acordo com o instituído na Lei Municipal 749/2008 (item 9); 11.12. Sítio eletrônico do Instituto, bem como o da Câmara Municipal e o da Prefeitura, não se apresenta atualizado, descumprindo o art. 3º, inciso II, da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) – (item 4.2).

Processo: 00155/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)), Sr(a). Andre Ricardo Coelho da Costa (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00724/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida e Sr(a). Andre Ricardo Coelho da Costa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)" – item 2.2; 2. Houve implementação apenas parcial do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018, uma vez que não foram abordadas as alíquotas complementares, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1); 3. Restou prejudicada a análise da compatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária (patronal – custo suplementar) vigente no mês de referência e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018, uma vez que não houve regulamentação da alíquota complementar. Portanto, o ente vem infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que se refere ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário. Destaque-se que a Prefeitura Municipal de Esperança recolheu a título de obrigações patronais ao FUNPREVE, no período de janeiro a junho de 2018, a importância de R$ 2.562.620,26, enquanto a folha de pagamento dos servidores efetivos totalizou R$ 7.936.625,68 neste mesmo período. Ou seja, uma relação de 32,28% entre obrigações patronais e vencimentos de servidores efetivos, quando o plano atuarial sugere 42% ao longo do exercício de 2018 para equilíbrio atuarial (item 4.2); 4. Embora tenha sido elaborado o plano de amortização de déficit atuarial, ainda que parcialmente implementado, é salutar apontar que as alíquotas futuras, as quais atingem o patamar de 37,50%, mostrar-se-ão infactíveis e impraticáveis, seja do ponto de vista financeiro do ente, seja em decorrência dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vislumbra-se, assim, afronta direta à Portaria MPS n.º 403/2008, sobretudo ao art. 19, § 2º, vez que não restou de qualquer forma demonstrada a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização para o ente federativo; 5. O RPPS não possui gestor de recursos formalmente designado para a função, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, bem como o caput do mesmo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, que exige comprovação de que o mesmo obteve aprovação em exame de certificação (item 5); 6. As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 0,43 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018 (item 6.1); 7. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17 (item 6.2); 8. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2018 aprovada pelo conselho deliberativo (item 6.2); 9. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, haverá incremento da complementação realizado pelo ente para pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário (item 7); Conforme apurado no Relatório de Acompanhamento de fls. 539/549.

Processo: 00235/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Interessados: Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Felipe da Silva Junior (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00725/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva e Sr(a). Antonio Felipe da Silva Junior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I) Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 1); II) Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)" (item 2.2); III) As despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 2018 ultrapassaram a receita arrecadada nesse período, de modo que, caso mantida a mesma tendência verificada no primeiro semestre de 2018, ao final do mencionado exercício, o RPPS apresentará déficit de execução orçamentária, fazendo-se necessário que o gestor do referido regime adote as providência devidas com vistas a evitar que esta situação se concretize (item 3); IV) Avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1); V) As alíquotas das contribuições previdenciárias (do segurado e/ou patronal - custo normal) vigentes no mês de referência estão de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98 (item 4.2); VI) Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); VII) O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); VIII) A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 5); IX) Os saldos constantes nos extratos bancários não conferem com o registrado no SAGRES (item 6.1); X) Redução no total das disponibilidades do RPPS em relação ao montante constante em 31/12/2017, fato que é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime (item 6.1); XI) As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 13,74 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018 (item 6.1); XII) Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que não possui CRP vigente no final do período analisado (item 10); e XIII) Em virtude da não comprovação de a) elaboração de Avaliação Atuarial de 2018; b) da designação formal de gestor de recursos; c) da instituição de Comitê de Investimentos; e d) da elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2018; e da não apresentação e) de atos de nomeação de membros de conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018 e f) de atas de reuniões de conselhos previdenciários realizadas em 2018; fica prejudicada a verificação 1) do valor do Déficit ou do Superávit atuarial e de implementação de plano de amortização (artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal) (item 4.1); 2) da compatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária (do segurado e/ou patronal - custo normal e/ou patronal - custo suplementar) vigentes no mês de referência e as sugeridas em cálculo atuarial do exercício de 2018 (caput do artigo 40 da Constituição Federal) (item 4.2); 3) da certificação de gestor de investimentos em relação à exigência do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); 4) de se a maioria de membros de Comitê de Investimentos possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); 5) de se Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 foi discutida e aprovada por órgão deliberativo, em observância ao artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 5); 6) de se investimentos atendem a limites estabelecidos em Política de Investimentos do exercício de 2018 aprovada por conselho deliberativo (item 6.2); 7) de se a composição de Conselhos está de acordo com a legislação municipal (item 9); e 8) de se as reuniões de Conselho estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 9), conforme relatório de acompanhamento encontrado às pág. 812-826.

Processo: 00283/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a)), Sr(a). Espedito Rufino dos Santos (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00720/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José de Sousa Machado e Sr(a). Espedito Rufino dos Santos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 1); - Realização de despesas com assessorias contábeis e judiciais em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 2.2); - Não elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017), descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1); - Ausência de certificação do gestor de recursos, exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); - Ausência de envio, a esta Corte de Contas, da legislação que regulamenta o Comitê de Investimentos (item 5); - Ausência de certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); - Não elaboração da Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 5); - Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 9); - Ocorrência de nomeação para membros de Conselho Fiscal, que não está previsto em Lei (item 9); Conforme Relatório de Auditoria às fls. 401-411

Processo: 00289/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00718/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Rita Dark da Silva Aquino, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)"; As despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 2018 ultrapassaram a receita arrecadada nesse período, de modo que, caso mantida a mesma tendência verificada no primeiro semestre de 2018, ao final do mencionado exercício, o RPPS apresentará déficit de execução orçamentária, fazendo-se necessário que o gestor do referido regime adote as providência devidas com vistas a evitar que esta situação se concretize; Alíquotas sugeridas no cálculo atuarial de 2018 a título de custo suplementar para os últimos exercícios do plano de amortização de déficit atuarial inviáveis seja por força dos limites de gastos de pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), seja diante da evidente impossibilidade de seu cumprimento em função da limitação dos recursos financeiros municipais; Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; Redução no total das disponibilidades do RPPS em relação ao montante constante em 31/12/2017, fato que é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime; As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de aproximadamente 9 (nove) meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018; Ausência de encaminhamento, a esta Corte de

Contas, de processos de aposentadoria e pensão por morte, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016;

Processo: 00289/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00721/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Apontamentos em decorrência da análise da Lei Orçamentária de 2018: a) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara; b) prazo para apresentação da LOA e seus anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; c) no encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; d) no prazo especificado no item anterior envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 2) Não aplicação do mínimo constitucional da receita de impostos e transferências nas ações e serviços de saúde; 3) Apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos, empregos ou funções públicas; 4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador; 5) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 6) A gestão deve atentar para a necessidade de adotar procedimentos corretos nas próximas nucleações de escolas, além de adotar medidas para melhoria da infraestrutura das escolas rurais; 7) Irregularidade na aquisição de medicamentos (vencidos ou próximo do vencimento).

Documento: 51832/18
Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))
Alerta TCE-PB 00722/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Milton Rodrigues e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a – Ausência de comprovação da realização de audiência pública para discussão do projeto da LDO. b - Falta na LDO conteúdo relativo ao Anexo de Prioridades de que trata o artigo 6º, contendo as prioridades da administração para o exercício de 2019, a memória de cálculo do anexo de metas fiscais e parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. c - Os anexos de metas e riscos ficais não seguem integralmente os modelos da STN. d - Há autorização indevida na LDO para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos por meio de portaria do Secretário de Finanças.

---

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00073/18
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018
Interessado(s): Gervasio Agripino Maia (Gestor(a)), Annibal Peixoto Neto (Advogado(a))
Prazo: 8 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Solicito: 1) Cópias das Resoluções nºs 1.457/2009, 1.560/2011 e 1.635/2014; 2) Extratos bancários de todas as contas da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB dos meses de julho e agosto de 2018; 3) Quadro demonstrativo da execução física, no período de janeiro a agosto de 2018, especificando o produto, a unidade de medida, a meta, a realização e eventuais observações (se julgar necessárias), das seguintes ações previstas no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD deste exercício: 1860 - CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e 4398 - ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR; 4) Relação de todas as licitações realizadas no período de janeiro a agosto de 2018 (NÃO ENVIAR cópia dos processos licitatórios, apenas a relação); 5) Relação de todos os contratos vigentes em 2018, com cópia APENAS dos instrumentos contratuais assinados nos meses de julho e agosto de 2018; 6) Relação de todos os convênios em vigor em 2018, contendo os seguintes dados: a) número do convênio; b) nome do concedente, c) nome do convenente, d) data da celebração; e) objeto; f) vigência, g) valor do convênio, e h) valor da contrapartida (se houver); 7) Nas datas-bases de 31/12/2017 e 31/08/2018, indicar o quantitativo de servidores classificados pelos seguintes tipos de vínculos: EFETIVO ATIVO, EFETIVO E COMISSIONADO (pessoal efetivo que ocupa cargo comissionado), COMISSIONADO (pessoal não efetivo que ocupa cargo comissionado), À DISPOSIÇÃO DA ALPB (servidores de outros órgãos à disposição da ALPB), À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (servidores da ALPB à disposição de outros órgãos), PRESTADORES DE SERVIÇOS (inclusive os de suporte à atividade parlamentar), ESTAGIÁRIOS e OUTROS (qualquer outro caso que não se encaixe nas descrições anteriores, com a devida justificativa); 8) Informar, também, o número de servidores (efetivos e/ou comissionados) da Assembleia Legislativa que se encontravam à disposição de outro órgão/entidade em agosto/2018, indicando se a cessão foi com ônus ou sem ônus para o Poder Legislativo; 9) Relação dos Deputados Estaduais atualizada em agosto de 2018, incluindo os licenciados e suplentes e os respectivos períodos de afastamento; 10) Cópia da legislação que fixou o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, que ampara os pagamentos efetuados no período de janeiro a agosto de 2018; 11) Cópia da folha de pagamento detalhada dos Deputados Estaduais em exercício concernente ao mês de agosto de 2018; 12) Relação nominal dos prestadores de serviços, com CPF, alocados em cada Gabinete Parlamentar que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (Resolução nº 1.685/2016), com respectivas remunerações e eventuais deduções de tributos (impostos e/ou contribuições previdenciárias), no período de janeiro a agosto de 2018; 13) Relação dos veículos próprios da ALPB atualizada em agosto de 2018; 14) Relação dos veículos locados e em utilização pela ALPB no mês de agosto de 2018, informando a locadora, o período de locação, o valor mensal pago, a marca, modelo, ano e placa do automóvel (caso tenha havido substituição no período, informar e identificar também o veículo substituto); 15) Processos de prestação de contas referentes ao pagamento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP correspondentes às NEs nºs 1091, 1144 a 1166, 1180, 1182 a 1184, 1204 a 1210, 1252, 1311 a 1326, 1337 a 1342, 1344, 1345, 1367, 1368, 1372, 1373, 1385, 1386, 1402 e 1403. Observações importantes: a) toda documentação deverá ser entregue de forma ordenada, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar uma folha de rosto para cada item, por exemplo); e b) as cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 07743/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessado(s): Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))
Prazo: 3 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Estatuto do Servidor Público Municipal de Desterro - LEi Municipal nº 132/2003

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 61929/18
Número da Licitação: 00035/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
Data do Certame: 26/09/2018 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 68086/18
Número da Licitação: 00421/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.
Data do Certame: 01/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Observações: Pregão agendado para o dia 17/09/2019 fica adiando para o dia 01/10/2018 ás 09:00 hs

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 69008/18
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS
Data do Certame: 27/09/2018 às 08:30
Local do Certame: Av. Liberdade, 2637 - Sesi, Bayeux/PB
Valor Estimado: R$ 4.036.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 71863/18
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA E IMUNO-HORMÔNIO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSTALAÇÃO DE SOFTWARE E GERENCIAMENTO, REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 25/09/2018 às 10:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.
Valor Estimado: R$ 1.198.949,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 71877/18
Número da Licitação: 60016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REALOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLINT DE DIVERSAS POTÊNCIAS, GELADEIRAS, FREEZER, GELÁGUA, BEBEDOURO E EQUIPAMENTOS AFINS, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.
Data do Certame: 01/10/2018 às 12:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande
Documento TCE nº: 71891/18
Número da Licitação: 25017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE MOBILIA E ELETRO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
Data do Certame: 27/09/2018 às 14:30
Local do Certame: RUA SANTA CLARA,S/N CENTRO ANTIGO MUSEU DE ARTES A

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Documento TCE nº: 71893/18
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Camisa Malha Dryfit, Gola Polo com Botão e Manga Longa, nos Tamanhos de P a Extra G, para atender a demanda da Superintendência de Transito e Transportes Público de Patos -PB/STTRANS.
Data do Certame: 11/06/2018 às 13:30
Local do Certame: Superintendência de Transito - STTRANS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 71899/18
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REALOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLINT DE DIVERSAS POTÊNCIAS, GELADEIRAS, FREEZER, GELÁGUA, BEBEDOURO E EQUIPAMENTOS AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.
Data do Certame: 01/10/2018 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 71904/18
Número da Licitação: 00035/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO PESADO PARA A LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO TRUCADO BASCULANTE, TIPO CAÇAMBA, SEM MOTORISTA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.
Data do Certame: 01/10/2018 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: 71909/18
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos com motorista destinados as secretarias de Saúde e Educação do município de São José de Espinharas/PB.
Data do Certame: 27/09/2018 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 114.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: 71911/18
Número da Licitação: 01036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS e HOSPEDAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI PB.
Data do Certame: 27/09/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 52.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: 71912/18
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo assentado em colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento em diversas ruas quais sejam: Rua Projetada 13 (Distrito de São Sebastião), Rua Projetada 14, Rua Projetada 18, Rua Projetada 19, Rua Francisco Terto, Rua Franquilino Terto e Rua Manoel Alexandre pertencentes ao Município de Cacimbas - PB, através do Contrato de Repasse CR nº 1054386-81/2018/MCIDADES/PMC/PB
Data do Certame: 01/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB
Valor Estimado: R$ 364.744,15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71925/18
Número da Licitação: 00209/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO (GASOLINA E QUEROSONE) DESTINADO A CASA MILITAR DO GOVERNADOR - CMG E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SESDS.
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: 71928/18
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição, conforme demanda, parcelada de material de limpeza, higiene pessoal e descartáveis para uso das diversas Secretarias Municipais
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 71929/18
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE JARDIM ATLÂNTICO TIPO 1
Data do Certame: 22/10/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Valor Estimado: R$ 2.307.414,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: 71930/18
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa cadastrada na atividade de transporte escolar, ou pessoa física, com a finalidade de efetuar o transporte de alunos residentes na zona rural e deslocamento até as Escolas localizadas na Zona Urbana deste Município - para um período estimado de 12 (doze) meses (Rotas Remanescentes).
Data do Certame: 02/10/2018 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: 71931/18
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Jurídica visando a prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias destinadas aos usuários do SUS do Município de Natuba - PB
Data do Certame: 03/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: 71937/18
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A contratação dos serviços de manut. preventiva e corretiva da frota veicular do TJPB, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais de acordo com as características de cada veículo, abrangendo: Mecânica em Geral, Revisão Elétrica e Eletrônica, Arrefecimento, Refrigeração, Lanternagem, Funilaria, Borracharia, Vidraçaria, Capotaria, Tapeçaria, Pintura, Pneumático, Acessórios, Equipamentos Obrigatórios, Lubrificação, Alinhamento, Balanceamento, Cambagem e outros materiais/serviços, conforme especificações no anexo I do edital.
Data do Certame: 03/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Antigo Colégio João XXIII, anexo do TJ
Valor Estimado: R$ 177.075,00
Observações: Licitação publicada do DOE e Jornal a União, bem como no site no TJ-PB.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71939/18
Número da Licitação: 00230/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEIOS DE CULTURA EM TUBOS E PLACAS
Data do Certame: 04/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 71942/18
Número da Licitação: 00101/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de centrais telefônicas para o CPD.
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 71945/18
Número da Licitação: 16621/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE: “MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE (UBSF’S) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE DOZE (12) MESES.
Data do Certame: 01/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71946/18
Número da Licitação: 00139/2018
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (LÍQUIDOS E SOLUÇÕES).
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 71948/18
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (HOSPITAL E PSF'S) DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB
Data do Certame: 04/10/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71950/18
Número da Licitação: 00236/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS
Data do Certame: 09/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 71953/18
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CAMISAS PARA EVENTOS, BONÉS E BOLSAS DESTINADOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO NOS EXERCÍCIOS DE 2018/2019
Data do Certame: 04/10/2018 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 71955/18
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CAMISAS PARA EVENTOS, BONÉS E BOLSAS DESTINADOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO NOS EXERCÍCIOS DE 2018/2019
Data do Certame: 04/10/2018 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 71966/18
Número da Licitação: 00039/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Madeiras Diversas, (viga, Ripa, Caibro, Tábuas) Destinado as Secretarias deste Município.
Data do Certame: 01/10/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: 71972/18
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS DESTINADOS A ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/09/2018 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB
Valor Estimado: R$ 140.049,35

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 71981/18
Número da Licitação: 07008/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de Engenharia para Execução de Serviços de Pavimentação com Capeamento e Recapeamento Asfáltico (CBUQ) em 52 Ruas/Avenidas, nos Bairros: Mangabeira, Cruz das Armas, Treze de Maio, Mandacarú, Cristo Redentor, Jardim Veneza, Jardim Planalto, Costa e Silva, alto do Mateus, Varadouro, Jaguaribe, Centro, Castelo Branco, Miramar, Torre, Bessa, Bairro São José, Altiplano, Manaíra, Bairro dos Estados, Expedicionários – Lote 04 na Cidade de João Pessoa – PB, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII , IX ,X e XI
Data do Certame: 25/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 15.605.519,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: 71986/18
Número da Licitação: 00028/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes universitários da sede do município e adjacências para a cidade de João Pessoa e vice versa, conforme itinerário correspondente, com a utilização de veículo apropriado
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: 71997/18
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos - de A a Z da Linha Farma da Tabela ABCFarma, mediante solicitação diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município, na sua sede, vinte e quatro horas após a respectiva solicitação.
Data do Certame: 05/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R$ 60.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 71998/18
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 358/2005 e ANVISA Resolução 306/2004, das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Municipal - CACIMBA DE DENTRO/PB.
Data do Certame: 05/10/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: 72000/18
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE/ CD n.º 38/2009 e alterações na resolução/CD/FNDE n.º 25/2012, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, durante o exercício de 2018.
Data do Certame: 10/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R$ 8.265,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 72011/18
Número da Licitação: 07009/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Capeamento, Recapeamento Asfáltico nos Bairros Portal do Sol, Jardim Oceania, Brisamar, Centro, João Paulo II, Bancários, Altiplano, Miramar, Paratibe, Jardim São Paulo, Esplanada, Jardim Cidade Universitária, Jardim Veneza, Funcionários, Costa e Silva, Bessa, Expedicionários e Tambauzinho e Implantação de Drenagem e Pavimentação em Paralelepípedo no Bairro das Indústrias e Mangabeira (50 Ruas) - Lote 5 na Cidade de João Pessoa – PB, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII , IX ,X e XI.
Data do Certame: 31/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 15.078.891,86

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 72028/18
Número da Licitação: 07010/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas - Lote 6 na Cidade de João Pessoa – PB, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII , IX ,X e XI
Data do Certame: 06/11/2018 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 13.029.581,71

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/09/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande
Documento TCE nº: 71396/18
Número da Licitação: 25017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE MOBILIA E ELETRO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/09/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 71602/18
Número da Licitação: 16621/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE: “MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE (UBSF’S) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE DOZE (12) MESES

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2018.09.19 15:28:31 -03'00'